



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2019, às 11 horas, na sala de reuniões do Gabinete da Presidência, situado no 6º andar do Anexo Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba, reuniu-se a Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação, constituída por Ato da Presidência nº 18/2019, publicada no DJe de 26 de fevereiro de 2019. Presentes, o presidente do colegiado, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Secretariando-os, por força do Ato da Presidência nº 485/2019, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, Assessor da Vice-Presidência.

**PAUTA**

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

|   | PROCESSO ADMINISTRATIVO | ASSUNTO                                                                                                                                                  |
|---|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A | 2019277531              | projeto de resolução - regulamentação do art. 18, da L.EI ESTADUAL Nº 9.586/2011, e instituição do selo de eficiência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. |
| B | 2019257101              | projeto de resolução - desinstalação do 11º juizado auxiliar da 1ª circunscrição                                                                         |
| C | 2019257110              | projeto de resolução - desinstalação da comarca de Pilar                                                                                                 |
| D | 2019257128              | projeto de resolução - desinstalação da comarca de Mari                                                                                                  |
| E | 2019257144              | projeto de resolução - desinstalação do 1º juizado auxiliar de família da 1ª circunscrição                                                               |
| F | 2019257152              | projeto de resolução - desinstalação da 7ª vara de família de João Pessoa                                                                                |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

### PARECER

#### **A. PROJETO DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DO ART. 18, DA LEI ESTADUAL Nº 9.586/2011 E INSTITUI O SELO DE EFICIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA nº 2019277531)**

Trata-se de projeto de resolução objetivando a regulamentação do art. 18, da Lei Estadual nº 9.586/2011, que institui gratificação anual de produtividade para premiar servidores efetivos, em exercício nas unidades judiciárias de primeiro grau, que se destacarem no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento das metas de gestão estratégica do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, relativamente ao ano-base 2019, bem como o selo de eficiência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Sustenta-se a observância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, além da necessária presença dos princípios da impessoalidade e da eficiência da administração pública nos serviços inerentes ao Poder Judiciário. A proposta justifica a inevitabilidade de regulamentação do artigo supracitado ressaltando a necessidade de instituição de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas de morosidade enfrentados pela primeira instância propondo estímulo aos servidores mediante aferição de indicadores objetivos de desempenho funcional.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento, até porque o Poder Judiciário é dotado de plena autonomia administrativa - o que envolve, evidentemente, o objeto do processo administrativo em debate -, conforme previsto no art. 99, *caput*, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proposta também abarca o princípio da eficiência e da impessoalidade, na medida em que permitirá o aumento da produtividade com base em critérios objetivos, além de, via de consequência, o princípio da duração razoável do processo.

Em relação à **legalidade**, a propositura não contraria a Lei Estadual nº 9.586/2011. Ademais, encontra-se conforme o disposto nas RESOLUÇÕES CNJ Nºs 76/2009, 198/2014 e 219/2016 que tratam, respectivamente, sobre os sistemas de estatísticas do Poder Judiciário e a conveniência de estimular bons resultados para a melhoria da qualidade e da eficiência no exercício da prestação





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

jurisdicional; sobre o planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário; e, por fim, sobre a autorização dada aos tribunais para instituir medidas de incentivo ou premiação aos servidores das unidades mais produtivas segundo critérios objetivos. Desta feita, conclui-se que o texto apresentado coaduna-se com os preceitos indicados pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Já no que pertine às **regras de legística**, a Comissão deliberou no sentido de adequar o “considerando” abaixo indicado:

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | NOVA REDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Considerando</b> o princípio da eficiência, regente dos Atos da Administração, segundo o artigo 37, caput, da Constituição da República, conjugado com o princípio da duração razoável do processo, conforme assegura o artigo 5º, LXXVIII, da mesma Carta, além dos princípios da impessoalidade e da eficiência da administração pública; | <b>Considerando</b> os princípios constantes no art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, dentre os quais o princípio da eficiência e impessoalidade, conjugados com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da mesma carta; |

Ademais, em relação ao art. 1º, *caput*, com o fito de garantir maior segurança jurídica aos destinatários e permitir maior clareza na interpretação da norma resolutiva, tendo em vista que há divergência entre o *caput* do art. 18 e o § 3º da mesma dispositivo, da LEI ESTADUAL Nº 9.586/2011, a Comissão também deliberou pelo seguinte ajuste:

| REDAÇÃO ATUAL - ART. 1º, <i>CAPUT</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | NOVA REDAÇÃO - ART. 1º, <i>CAPUT</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1º Regulamentar o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, que institui gratificação anual de produtividade para premiar servidores efetivos, em exercício nas unidades judiciárias de primeiro grau, que se destacarem no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento das metas de gestão estratégica do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, relativamente ao ano-base 2019, bem como o Selo de Eficiência do Tribunal de Justiça da Paraíba. | Art. 1º Regulamentar o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, que institui gratificação anual de produtividade para premiar servidores efetivos, em exercício nas unidades judiciárias de primeiro grau, <b>no valor do primeiro padrão da classe A do respectivo cargo</b> , que se destacarem no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento das metas de gestão estratégica do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, relativamente ao ano-base 2019, bem como o Selo de Eficiência do Tribunal de Justiça da Paraíba. |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**B. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DO 11º JUIZADO AUXILIAR DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO (PA Nº 2019257101)**

**C. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DA COMARCA DE PILAR (PA Nº 2019257110)**

**D. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARI (PA Nº 2019257128)**

**E. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DO 1º JUIZADO AUXILIAR DE FAMÍLIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO (PA Nº 2019257144)**

**F. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA (PA Nº 2019257152)**

Em síntese, a Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA propõe a desinstalação do 11º juizado auxiliar da 1ª circunscrição, do 1º juizado auxiliar de família da 1ª circunscrição e da 7ª vara de família de João Pessoa, além da desinstalação da comarca de Pilar, agregando-a a comarca de Itabaiana, e desinstalação da comarca de Mari, agregando-a a comarca de Sapé, *objetivando dar continuidade à adequação, administrativamente, da prestação jurisdicional à realidade vivenciada pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, tendo como aporte técnico dados estatísticos do último triênio (2016/2017/2018).*

Alega-se que estamos vivenciando um decréscimo de casos novos distribuídos, inclusive nas pretensas unidades desinstaladas, e esse fato decorre de um somatório de fatores, dentre eles: i) aumento no número de demandas coletivas; ii) julgamento de casos repetitivos pelos Tribunais Superiores e pelo próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, cooperando para o tempo de tramitação do processo e evitando litigiosidade de temas já pacificados; iii) fomento das técnicas de autocomposição, através da mediação e da conciliação; iv) procura por meios alternativos de solução de litígios, a exemplo da justiça arbitral.

Os estudos técnicos acerca da demanda processual, então, teriam apontado para a necessidade de desinstalação das aludidas comarcas e unidades judiciárias, possibilitando a sua eventual reinstalação por resolução do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, caso atenda à conveniência e à oportunidade administrativas, bem como aos requisitos vigentes.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Segundo o art. 119, I, do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO tem por missão a elaboração de *projetos de atualização, aperfeiçoamento e alteração da organização e da divisão judiciárias, quando necessário, bem como a de apreciar e opinar sobre anteprojetos de lei ou propostas apresentadas por Desembargador, elaborando, se for o caso, o projeto de lei a ser submetido ao Tribunal Pleno para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa.*

*In casu*, a atuação desta comissão cinge-se a apreciação, com a emissão de opinião, sobre constitucionalidade e legalidade de propostas de resoluções apresentadas pela Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, notadamente em relação aos assuntos alhures esposados.

Pois bem.

A desinstalação de comarcas e unidades judiciárias constitui política de organização judiciária apta a redimensionar os trabalhos dos magistrados e servidores, trazendo, em consequência, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com melhor distribuição da força de trabalho e equidade na distribuição dos processos, ofertando, por isso, uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente à população da respectiva localidade.

O relatório *Justiça em Números 2019*, do CNJ, posicionou o TJPB na última posição no índice de produtividade dos magistrados; na penúltima colocação (empatado com o TJRR) no índice de produtividade dos servidores; no penúltimo lugar referente à taxa de congestionamento, com 75% no 1º grau, comparado com os tribunais de pequeno porte. Medidas, portanto, precisam ser adotadas, na esteira das derradeiras desinstalações e agregações de comarcas e unidades judiciárias.

No que se refere à **constitucionalidade** das matérias, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento das propostas.

A própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 assegura a autonomia administrativa ao Poder Judiciário (art. 99, *caput*, CF/88). Em outras palavras, a presente proposta nada mais é do que o exercício de tal prerrogativa constitucional, tanto que sua apreciação final será submetida ao crivo dos desembargadores membros do tribunal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Além da autonomia administrativa, a CF/88, através do seu art. 96, II, *d*, também salvaguarda ao tribunal a alteração da organização e da divisão judiciárias. Ora, a agregação de comarcas e a desinstalação de comarcas e unidades judiciárias dizem respeito exatamente ao que prevê o aludido dispositivo, que reservou competência aos tribunais. Isso se dá porque é a administração do tribunal, auxiliada por seu corpo de servidores, a detentora das informações técnicas e estatísticas que indicam a necessidade de reorganização judiciária apta a racionalizar a prestação do serviço público e a eficiente execução do orçamento.

A orientação jurisprudencial do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, inclusive, é a de respeitar as decisões dos tribunais relativas à reorganização dos seus juízos, somente sendo autorizado o controle de atos sob o prisma da legalidade:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPR. UNIFICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DENTRO DE SUA AUTONOMIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO COJE. IMPROCEDÊNCIA. - **A fixação da competência de seus juízos e varas cabe ao Tribunal de Justiça paranaense, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário local, demonstradas pela farta documentação e pelos dados estatísticos trazidos aos autos. (...) - Pedido julgado improcedente por entender que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentro da autonomia que lhe é assegurada pelo artigo 96, I, da CF, e nos limites impostos pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná, definir, por meio de Resolução, a competência dos juízos e varas a ele vinculados.** (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005031-45.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 138ª Sessão - j. 08/11/2011)

Em relação às garantias constitucionais dos magistrados das comarcas desinstaladas e agregadas e das unidades judiciárias desinstaladas, esta Comissão entendeu não haver violação à vitaliciedade e irredutibilidade de subsídio, posto que o juiz da comarca/unidade não perderá o cargo e não sofrerá perda financeira, de modo que sua independência não será afetada.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Maior discussão houve em relação à garantia da inamovibilidade (art. 95, II, CF/88). Como se sabe, o juiz não pode ser removido do cargo *ex officio*, não pode ser afastado da apreciação de um dado caso ou de determinado processo, salvo por interesse público, respeitado o devido processo legal.

A discussão, todavia, foi dirimida após os membros da Comissão pontuarem que a consequência da agregação e da desinstalação de comarcas e unidades judiciárias não se constituiria, juridicamente, *remoção* propriamente dita. Na verdade, com a agregação de comarcas e com a desinstalação de unidades judiciárias haverá a ampliação da competência do magistrado.

Essa linha de raciocínio, inclusive, foi adotada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, quando, por meio do procedimento de controle administrativo nº 0005220-18.2014.2.00.0000, a Associação dos Magistrados da Bahia impugnou resolução do TJBA que versava sobre agregação de comarcas, alegando, dentre outros, violação da prerrogativa constitucional da inamovibilidade dos juízes, bem como dos princípios da igualdade e segurança jurídicas, e que a medida adotada pelo Poder Judiciário impunha regressão na carreira dos juízes de entrância intermediária, uma vez que estes responderiam por comarcas de entrância inicial. **Trata-se de idêntico caso dos autos.**

O Plenário do CNJ concluiu que a agregação de comarcas não tem o condão de remover o magistrado *ex officio*, pois o juiz de direito continua exercendo suas atividades na mesma circunscrição territorial ampliada e, com o ato do TJBA, teve sua competência territorial estendida até a comarca agregada.

Em outras palavras, o território da comarca agregadora foi ampliado e passou a englobar a comarca com menor movimentação processual. Dessa forma, o magistrado não passou a ser titular de mais de uma localidade. Tal fato ocorreria caso a jurisdição das localidades fosse separada. Com a medida administrativa do TJBA, a comarca agregada passou a integrar o território da comarca agregadora, tornando-o um só, não havendo qualquer mitigação no que se refere à independência funcional e competência do magistrado - que, ao contrário, foi alargada - e, por via oblíqua, não afetando a inamovibilidade.

7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Também não se sustentou a alegação de que a agregação determinada pelo Tribunal requerido consistisse em retrocesso na carreira. Como explicado acima, não houve remoção de magistrado. Logo, restou impossível a regressão do magistrado de uma entrância intermediária para outra inicial.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO 10/2014. AGREGAÇÃO DE COMARCAS. LEGALIDADE. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO. INAMOVIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RETROCESSO NA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição de ato de Tribunal que determina a agregação de comarcas.

2. A previsão em lei judiciária estadual para agregação de comarcas fornece o suporte jurídico para a medida. Compete ao Tribunal fixar a competência de seus Juízos e Varas. Precedente do CNJ.

3. A agregação de comarcas não viola a garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados e não configura retrocesso na carreira, porquanto esta medida amplia a competência territorial e o juiz de direito mantém o nível alcançado.

4. Pedido improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005220-18.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 205ª Sessão - j. 24/03/2015).

No caso dos autos, as comarcas desinstaladas estão vagas, isto é, sem juízes titulares, de modo que sequer haveria prejuízo às garantias e prerrogativas constitucionais dos agentes políticos. Também estão desprovidas de juízes titulares as unidades judiciárias em análise, de modo que o acervo processual deve ser redistribuído na forma prevista na LOJE. Dito isso, a Comissão acolheu o entendimento do CNJ e concluiu não haver qualquer violação às garantias constitucionais dos magistrados, previstas no art. 95, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por fim, as propostas prestigiam os princípios do art. 37, da CF/88. A um só tempo, atende a (i) legalidade, por seguir a Constituição, a LOJE, a LC nº 58/2003 e a RES. CNJ nº 184/2013; (ii) a impessoalidade, por basear-se apenas em critérios objetivos e estatísticos que justificaram a





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

agregação e desinstalação das comarcas e unidades judiciárias; (iii) a moralidade e eficiência, por perseguirem às regras da boa administração, concretizadas na racionalização do gasto do dinheiro público e na melhoria da prestação do serviço público e da celeridade processual; e da (iv) publicidade, vez que, acaso aprovada, será disponibilizada na imprensa oficial.

Já no que tange à **legalidade**, fez-se o cotejo em relação a LC nº 96/10 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA), LC nº 58/03 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, aplicado aos servidores do TJPB por força do art. 326, da LOJE) e a RESOLUÇÃO CNJ nº 184/13.

Em relação à LOJE, diferenciou-se a criação/extinção e instalação/desinstalação de comarca e unidade judiciária. Em suma, entendeu-se que a criação de comarca e unidade judiciária tem caráter definitivo, posto que depende de lei (art. 308, *caput*, LOJE). Seguindo a mesma lógica, a extinção destas também teriam natureza de definitividade, e devem ser feitas mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Em verdade, as propostas da Presidência do TJPB buscam apenas a desinstalação de comarcas e unidades judiciárias, com a consequente agregação (no caso das comarcas). A instalação pressupõe a existência de comarca ou unidade judiciária criadas por lei, porém não instaladas. A instalação de comarcas e unidades judiciárias, por sua vez, pode ser feita a partir de resolução do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 316 e 317, respectivamente.

A proposta da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA busca o caminho inverso: desinstalar comarcas e unidades judiciárias, sem, contudo, extingui-las. Não há, aqui, o caráter de definitividade alhures mencionado, vez que estas poderão ser reinstaladas a qualquer tempo pelo plenário do TJPB, desde que abrolhadas as justificativas que ensejem a medida. Nesse caso, numa interpretação *a contrario sensu*, bem como aplicando o princípio do paralelismo das formas, a Comissão entendeu que, se para instalar uma comarca/unidade judiciária, o art. 315, I, da LOJE, exige resolução do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mesma lógica serve para a desinstalação, razão pela qual o instrumento normativo utilizado atende à LC nº 96/10.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Não há prejuízo relativamente à competência para o julgamento dos processos, porquanto redistribuídos conforme o anexo V, da LOJE, com prazo razoável para o encaminhamento dos livros e papéis, inclusive com priorização na redistribuição dos feitos da comarca/unidade judiciária desinstalada. As circunscrições geográficas e os serviços tratados no art. 288, da LOJE, restarão preservados, não havendo maiores impactos nestes casos.

Houve preocupação com os prazos processuais da comarca/unidade judiciária desinstalada, que ficarão suspensos até que se ultime a intimação, através de ato ordinatório, dos advogados quanto a efetiva redistribuição para a unidade de destino. Não há ilegalidade ou desarrazoabilidade na medida.

Em relação ao 1º juizado auxiliar da família da 1ª circunscrição e ao 11º juizado auxiliar cível da 1ª circunscrição, tais unidades não recebem distribuição e não possuem cartório judicial; os juizados auxiliares são, na verdade, juízes substitutos. Assim, não há prejuízo no que tange à redistribuição de processos e aos prazos processuais.

No caso da desinstalação da comarca e sua agregação, as propostas vislumbram a redistribuição dos cargos efetivos, providos ou não, atualmente existentes no seu banco de recursos humanos, para o banco de recursos humanos da comarca agregadora, estabelecendo período de trânsito de 10 (dez) dias.

A Comissão registrou que a redistribuição consiste no deslocamento do cargo. Ou seja, difere-se da remoção porque não é o servidor que é deslocado de um cargo para o outro (de uma comarca para outra), mas é o próprio cargo que é deslocado do banco de recursos humanos da comarca desinstalada para o banco de recursos humanos da comarca agregadora, dentro do mesmo Poder Judiciário.

A redistribuição acha-se prevista no art. 35, *caput*, da LC nº 58/2003. A Comissão entendeu que a proposta preenche os requisitos legais previstos nos incisos do aludido dispositivo, não havendo prejuízo ao servidor público, porquanto presentes o interesse da administração, a equivalência de vencimentos, manutenção das atribuições do cargo, vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, mesmo nível de escolaridade, especialidade e habilitação profissional, e





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

compatibilidade entre as atribuições do cargo e finalidades institucionais das comarcas agregadoras. No caso dos autos, deve ser realizada *ex officio*, diante da reorganização judiciária proposta (art. 35, § 1º, LC nº 58/2003).

O 1º juizado auxiliar da família da 1ª circunscrição e o 11º juizado auxiliar cível da 1ª circunscrição não possuem instalações físicas e, por isso, não dispõem de servidores. No caso da 7ª vara de família de João Pessoa, os servidores que prestavam serviço na vara desinstalada, serão redesignados por ato da presidência, conforme a necessidade do serviço e interesse da administração.

Mais uma vez, não há que se falar em remoção, até porque a unidade será desinstalada e não haverá como o servidor exercer o seu labor, de modo deverá prestar serviço em outra vara na mesma comarca e no mesmo prédio/fórum, não havendo qualquer prejuízo.

Ao fim e ao cabo, as propostas, em sua essência, atendem a RES. CNJ Nº 184/2013, que determinou aos tribunais a adoção de *providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio* (art. 9º, *caput*).

A medida, portanto, atende às normas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao conciliar o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, racionalizando a despesa pública a partir da equalização de pessoal e dos serviços prestados. A economia anual inicial estimada apenas com a desinstalação das duas comarcas é de R\$ 1.683.248,85, agora as vantagens relativas à celeridade processual.

Feita a análise quanto à constitucionalidade e legalidade das matérias, a Comissão **não encontrou falhas na redação do projeto de resolução e no emprego da técnica legislativa.**

**G. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DA 3ª VARA MISTA DE ITABAIANA**

O estudo técnico em anexo discorreu, relativamente a desinstalação da comarca de Pilar e sua agregação a comarca de Itabaiana, da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

(...)

A proposta engloba, para viabilizar a desinstalação e agregação da Comarca de Pilar à Comarca de Itabaiana, a criação da 3ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana, que passaria para o índice de 2,85, ou seja, ainda abaixo da capacidade da Comarca, com a criação da nova unidade (3,00), o que representaria 813 casos novos por unidade judiciária após a agregação e criação da 3ª Vara Mista, ainda inferior à referência estadual (855 processos/unidade).

Itabaiana é sede do Ministério Público e de Zona Eleitoral, representando importante polo comercial, cultural, educacional, médico e social na região.

A economia estimada com a reestruturação é de R\$ 333.206,31 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) por ano.

**Assim sendo, a sugestão é pela agregação da Comarca de Pilar à Comarca de Itabaiana, com criação e instalação da 3ª Vara Mista de Itabaiana.**

Diante dos critérios técnicos trazidos à baila pela Presidência do TJPB, o Des. Joás de Brito Pereira Filho ponderou acerca da inexistência de processo administrativo tendente a criar a 3ª vara mista de Itabaiana, motivo pelo qual submeteu ao crivo da Comissão a proposta de anteprojeto de lei com tal objetivo (doc. anexo), a ser remetida ao Chefe do Poder Judiciário por envolver aumento de despesa pública.

Passou-se, então, à análise da constitucionalidade e legalidade da proposta.

No que atine à **constitucionalidade**, o art. 96, II, *d*, da CF/88, atribui competência ao tribunal para dispor sobre a sua organização e divisão judiciárias e o art. 96, I, *d*, da CF/88, permite a proposta de criação de novas varas judiciárias.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Em relação à **legalidade**, o art. 308, da LC nº 96/2010 (LOJE) dispõe que a criação de unidade judiciária depende de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, motivo pelo qual entende-se por correta escolha da espécie normativa/lei ordinária. Já em relação ao atendimento do art. 313, da LOJE, ponderou-se que, em 2018, a comarca de Itabaiana teve distribuição de 1.719 casos novos, com projeção para 2019 de 1.953 casos novos, conforme estudo técnico em anexo. Possui média de casos novos do último triênio (2016/2017/2018) de 1.857, atingindo o índice de unidades judiciárias de 2,17. Com a agregação da comarca de Pilar, passará ao índice de 2,83, representando 813 casos novos por unidade. Sendo assim, considerando que, em todos os cenários, a distribuição de feitos nas unidades da comarca de Itabaiana nos últimos 12 (doze) meses supera o requisito dos 600 (seiscentos) casos novos previsto no aludido dispositivo, bem como a projeção de aumento de distribuição processual de 13,61%, resta plenamente justificada a criação da 3ª vara mista de Itabaiana.

Ao fim e ao cabo, concluiu-se pela **correta aplicação da técnica legislativa**.

Após a aprovação unânime, a Comissão deliberou por remeter a proposta à Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que avalie a possibilidade de iniciar o processo legislativo, já que, por dispor sobre a criação de unidade judiciária que poderá aumentar a despesa pública, hipótese em que a iniciativa e a relatoria são exclusivas do Chefe do PODER JUDICIÁRIO.

**DELIBERAÇÕES**

**Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,**

- (i) pela constitucionalidade e legalidade, mas, no que se refere a técnica legislativa do projeto de resolução objeto do processo administrativo nº 2019277531, sugeriu as alterações propostas no corpo da presente ata;
- (ii) pela constitucionalidade, legalidade e correta aplicação da técnica legislativa do projetos de resolução constante dos processos administrativos nº 2019257101, 2019257110, 2019257128, 2019257144, 2019257152.



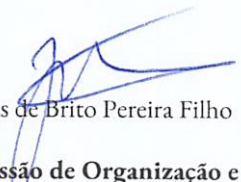
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

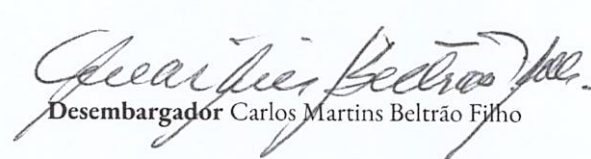
Ademais, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, aprovou, à unanimidade, a proposta de anteprojeto de lei destinado à criação da 3ª vara mista de Itabaiana, com parecer favorável pela constitucionalidade, legalidade e correta aplicação da técnica legislativa.

**ENCERRAMENTO**

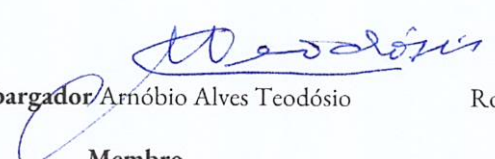
Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 1º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos ao Gabinete da Presidência para a continuidade do trâmite processual; a deflagração do processo administrativo destinado à proposta de anteprojeto de lei que cria a 3ª vara mista de Itabaiana, instruindo-o com memorando explicativo do autor da proposta, minuta do anteprojeto de lei (anexo I) e parecer desta Comissão, para, ato contínuo, remetê-lo ao Presidente do TJPB para que, querendo, dê prosseguimento ao feito, haja vista a sua relatoria privativa, haja vista o potencial aumento da despesa pública; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, na oportunidade, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas.. Eu, R. Nóbrega Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato secretário *ad hoc*, digitei e rubriquei. João Pessoa, 13 de dezembro de 2019.

  
**Desembargador** João de Brito Pereira Filho

**Presidente da Comissão de Organização e  
Divisão Judiciária e de Legislação**

  
**Desembargador** Carlos Martins Beltrão Filho

**Membro**

  
**Desembargador** Arnóbio Alves Teodósio

**Membro**

  
Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães

**Assessor da Vice-Presidência  
Secretário *ad hoc***